

Art. 5 — 1. É vedado aos profissionais de saúde autorizados a prestar assistência ao domicílio praticar actos médicos que ultrapassem a sua competência e perfil técnico-profissional constante dos respectivos qualificadores, bem como actos para os quais não estão garantidas as condições adequadas na residência do doente.

2. O diagnóstico e a prescrição de medicamentos são da competência exclusiva dos médicos e dos profissionais devidamente autorizados, devendo estes agir com respeito do estabelecido no número anterior.

3. Os cuidados de enfermagem ao domicílio são reservados aos profissionais desta carreira, incluindo a de saúde materno-infantil.

Art. 6 — 1. O início ou continuação da assistência médica ao domicílio será feita a pedido do paciente ou dos seus familiares.

2. Se, no decurso da assistência ou tratamento ocorrerem acidentes terapêuticos ou quaisquer complicações clínicas, o profissional de saúde envolvido deverá prontamente acompanhar o paciente à unidade sanitária mais próxima.

3. A unidade sanitária que houver sido contactada nos termos do número anterior, deverá aceitar o doente em causa, prestando-lhe o socorro ou tratamento ao seu alcance e reportar a ocorrência à autoridade sanitária mais próxima.

Art. 7. O profissional que pretenda prestar assistência ao domicílio, deverá estar munido do material indispensável para o exercício da sua actividade, incluindo a prestação de socorros de emergência.

Art. 8 — 1. Os profissionais de saúde autorizados a exercer a actividade de assistência médica ao domicílio registam-se obrigatoriamente nas Direcções Provinciais de Saúde.

2. Após o acto de registo a Direcção Provincial de Saúde, passará ao profissional de saúde registado o certificado respectivo, conforme modelo anexo, que deverá ser anualmente validado.

3. Os doentes, os familiares deste ou as autoridades poderão exigir ao profissional de saúde a exibição do certificado mencionado no número anterior.

4. A assistência sanitária ao domicílio sem o certificado emitido pela Direcção Provincial de Saúde, referido no n.º 2 deste artigo, é passível de multa de 100 000,00 MT por cada doente assistido.

Art. 9 — 1. O profissional de saúde tem por dever respeitar sempre na assistência domiciliária as normas e princípios éticos e deontológicos exigidos para o exercício da sua profissão.

2. A violação destas normas e princípios faz incorrer em infracção passível de sanção aplicável nos termos da legislação em vigor.

3. O profissional de saúde que viole as normas e princípios referidos no n.º 1 deste artigo, bem como o disposto no artigo 5 do presente diploma poderá ser interdito, definitiva ou temporariamente, do exercício da assistência domiciliária, para além de estar sujeito a outros procedimentos administrativos, civis e penais aplicáveis ao caso nos termos da lei.

4. Em casos justificados a interdição temporária da assistência sanitária ao domicílio aplicada ao infractor poderá vigorar para além das demais sanções aplicadas, definindo-se todavia, com razoabilidade, a data em que deverá cessar

Art. 10. Estão impedidos de exercer assistência sanitária ao domicílio os profissionais de saúde que tenham tido ou apresentem hábitos alcoólicos ou toxi-dependência.

Ministério da Saúde, em Maputo, 10 de Junho de 1992.
— O Ministro da Saúde, *Leonardo Santos Simão*.

Diploma Ministerial n.º 79/92 de 10 de Junho

Sendo necessário estabelecer normas, procedimentos e competências para o registo dos técnicos sanitários que pretendem exercer a sua actividade no sector privado de prestação de cuidados de saúde, em conformidade com o disposto no artigo 11 do Regulamento de Prestação de Cuidados de Saúde por Entidades Privadas, aprovado pelo Decreto n.º 9/92, de 26 de Maio, o Ministro da Saúde determina:

Artigo 1. O presente diploma estabelece normas e procedimentos para o reconhecimento e registo dos profissionais de Saúde que desejam exercer a sua actividade no sector privado de prestação de cuidados de saúde ao abrigo da Lei n.º 26/91.

Art. 2 — 1. Enquanto não for criado o órgão previsto no artigo 9 da Lei n.º 26/91, compete ao Director Nacional de Saúde decidir sobre o reconhecimento e registo dos profissionais de saúde depois de dúvida a Comissão Técnica do Exercício Profissional, nos termos previstos no artigo 18 da mesma lei

2. A Comissão Técnica do Exercício Profissional poderá propor ao Ministro da Saúde a criação de Comissões Técnicas Provinciais.

3. O Ministro da Saúde definirá em despacho a composição e as funções das comissões referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

Art. 3 — 1. Compete às Direcções Provinciais de Saúde a organização do processo de registo, designadamente:

- a) Receber e instruir os pedidos de registo;
- b) Notificar os interessados das decisões relativas aos pedidos de registo,
- c) Proceder ao registo e emitir os respectivos certificados e os cartões de identificação profissional;
- d) Proceder aos averbamentos previstos neste diploma.

2. Compete ao Director Nacional de Saúde, decidir sobre os pedidos de registo e de averbamento, depois de ouvida a Comissão Técnica do Exercício Profissional nos termos do artigo 28 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 9/92.

3. Por despacho, a publicar no *Boletim da República*, o Ministro da Saúde poderá delegar nos Directores Provinciais de Saúde, ou nos Directores ou Chefes de Departamento dependentes do Ministério da Saúde a competência atribuída no número anterior ao Director Nacional de Saúde, nos termos do artigo 2 do presente diploma.

Art. 4. Os pedidos de registo, acompanhados dos comprovativos legalmente exigidos, deverão dar entrada na Direcção Provincial ou Distrital de Saúde, onde se pretende exercer a actividade profissional, devendo ser designado em cada Direcção o responsável pela recepção e tratamento dos pedidos.

Art. 5 — 1. O pedido de registo dos profissionais de saúde é formulado em impresso de modelo regulamentar, em triplicado.

2. Só serão recebidos os pedidos completamente preenchidos e instruídos com todos os documentos comprovativos das condições e requisitos legalmente exigidos.

3. Após conferir o pedido de registo e os documentos juntos, o responsável de serviço encarregado da sua recepção e tratamento entregará ao requerente o triplicado que servirá de recibo.

4. No prazo máximo de 10 dias o responsável do serviço, encarregado da recepção, fará o processo presente ao Director Provincial de Saúde ou entidade competente, incluindo o seu parecer.

5. A Comissão Nacional ou Provincial Técnica do Exercício Profissional (CTEP) deverá ser chamada a pronunciar-se sobre os pedidos de registo e as deligências necessárias, com vista a garantir a verificação dos requisitos determinados na legislação aplicável ao registo.

6. Caso se verifiquem deficiências, irregularidades ou omissões no pedido e ou de respectivos documentos ou quando se mostrem necessárias informações complementares, deverá notificar-se o requerente, indicando-se-lhe o prazo destinado a superar aqueles aspectos.

7. O despacho sobre o pedido de registo deverá ocorrer dentro do prazo de 30 dias a contar da data de recepção do pedido. No prazo de 30 dias sobre a data da recepção do pedido.

8. A falta de despacho dentro do prazo fixado no número anterior, será, para efeitos de recurso, considerado como indeferimento tácito do pedido.

Art. 6 — 1. Em caso de deferimento do pedido de registo, a Direcção Provincial de Saúde procederá, no prazo de quinze dias, à inscrição do requerente nos competentes suportes e à emissão de um certificado do registo e do Cartão de Identificação profissional regulamentares.

2. O Cartão de Identificação profissional terá um prazo de validade de um ano, renovável por iguais períodos.

Art. 7 — 1. A perda de qualquer dos requisitos exigidos por lei determina o cancelamento do registo.

2. O cancelamento do registo é determinado por despacho fundamentado do Director Nacional de Saúde, officiosamente ou por solicitação de qualquer agente ou entidade com funções de fiscalização.

Art. 8 — 1. Estão sujeitos a averbamento no registo do profissional de Saúde:

- a) A alteração de qualquer dos factos ou dados constantes do registo;
- b) As sanções transitadas em julgado;
- c) O cancelamento do registo.

Art. 9 — 1. Das decisões finais em matéria de registo de profissionais de saúde, cabe recurso hierárquico necessário para o Ministro da Saúde, o qual deverá ser interposto no prazo de 30 dias a contar da notificação do despacho em causa, mediante petição em que se aleguem razões de facto e de direito que sustentam a pretensão do requerente.

2. Das decisões do Ministro da Saúde cabe recurso contencioso, nos termos gerais de direito.

Art. 10. Os modelos dos impressos, suportes de registo, certificados, cartão de identificação previstos no presente diploma serão definidos por despacho do Ministro da Saúde.

Art. 11. O registo de profissionais para assistências médica ao domicílio é regulado por normas próprias, não se aplicando o disposto no presente diploma.

Ministério da Saúde, em Maputo, 10 de Junho de 1992.
— O Ministro da Saúde, *Leonardo Santos Simão*